



Banco do
Conhecimento



SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PARA VIAGEM AO EXTERIOR – MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 01.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0039366-85.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 22/02/2017 - DÉCIMA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. MUDANÇA DEFINITIVA DE DOMICÍLIO DA GENITORA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR DO FEITO PRINCIPAL, VERIFICA-SE QUE NÃO SE TRATA DE SIMPLES VIAGEM AO EXTERIOR, MAS DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO, EM DEFINITIVO, PORQUANTO A MÃE DA ORA APELANTE PRETENDE SE FIXAR EM PAÍS DISTANTE, ONDE POSSUI EMPREGO, TENDO CONTRAÍDO NOVO MATRIMÔNIO. EVIDENTE, PORTANTO, A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PORQUANTO, NA VERDADE, A QUESTÃO DEBATIDA DIZ RESPEITO À GUARDA DAS MENORS E NÃO A MERO SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM, SENDO CERTO QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTRE AS PARTES POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO, ATRIBUIU A GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS RAZÃO PELA QUAL SE MOSTRA INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. QUESTÕES RELATIVAS À GUARDA QUE DEVEM SER APRECIADAS EM AÇÃO PRÓPRIA, COM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL PREJUDICADO, FACE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO, POR OUTRO FUNDAMENTO, DECLARANDO-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/02/2017

=====

[0013794-77.2015.8.19.0028](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 28/09/2016 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Requerimento de Autorização Judicial, objetivando o suprimento do consentimento paterno, para viagem das filhas menores ao exterior, com a genitora, que lá fixará seu domicílio, em razão de transferência no emprego. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do requerido. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional

que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme expressamente previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal. Na espécie, as crianças se encontram sob a guarda da mãe, desde a separação de fato dos genitores em 2010. Por outro lado, restou demonstrada que a mudança em questão não prejudicará a visitação paterna, anteriormente acordada, e atende ao princípio do melhor interesse das menores. Manutenção do aludido decisum que se impõe. Desprovemento do presente recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/09/2016

=====

[0031700-40.2015.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 13/09/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito de Família. Suprimento de consentimento paterno para que a mãe realize viagem ao exterior com o filho. Apelante que pretende o suprimento de autorização paterna para viagem ao exterior pelo prazo de três anos, até que o infante complete dezoito anos. Sentença concedendo apenas a autorização para a viagem de turismo no período apontado pelo autor. Domicílio paterno desconhecido. Autorização genérica e por longo período que não se justifica. Suprimento de autorização paterna que exige a análise da viagem ao exterior caso a caso, com a comprovação de data de ida e retorno, o período da viagem, local de destino, de forma a resguardar as necessidades do adolescente. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/09/2016

=====

[0020469-09.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 28/06/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIAGEM AO EXTERIOR DOS FILHOS DO EX-CASAL CONDICIONADA AO CONSENTIMENTO PATERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O caso vertente não trata de mera viagem ao exterior dos menores na companhia materna, mas de verdadeira possibilidade de mudança do domicílio dos menores, com as inevitáveis consequências daí decorrentes, a saber, a inviabilização do exercício do poder familiar e da convivência do autor, ora agravado, com seus filhos. O agravado tem o justo receio de que a agravante viaje e fixe residência nos Estados Unidos da América do Norte, vez que a agravante e seus filhos possuem dupla cidadania, o que impedirá o exercício do poder familiar e a convivência entre pai e filhos. A alegação de que as crianças estão sendo expostas a constrangimentos e riscos demanda maior dilação probatória, mediante a realização de estudo social do caso e avaliação psicológica, sendo certo que, por ora, o mais conveniente é proteger o direito à convivência familiar entre pai e filhos, cabendo ao Juízo a quo, após o término da instrução probatória, reapreciar sua decisão, de modo a resguardar os interesses dos menores. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/06/2016

(*)

=====

0265322-24.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 21/01/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR E RESIDÊNCIA FIXA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, tais como as questões processuais, condições da ação, como na hipótese em exame. 2. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da impossibilidade de solução do conflito por outras vias, sendo útil o processo toda vez que puder propiciar ao autor o resultado pretendido. 3. Falta de interesse de agir evidenciada nos autos, diante do conjunto probatório produzido, uma vez que a pretensão busca o suprimento de autorização do pai para que o filho menor resida no exterior, sendo que a mãe já exerce a guarda do menor e com este já reside no exterior, e o pai concorda com o pleito, conforme reconhecido na contestação e na autorização escrita acostada aos autos, desde que respeitado o seu direito de convívio com o filho no período das férias escolares, conforme acordo verbal pactuado com a mãe do menor. 4. O suprimento judicial de consentimento é medida excepcional, não podendo ser utilizado para excluir a participação paterna das decisões que envolvem o filho menor, e tão pouco vale ad eternum, como pretendido, devendo atender a um fim específico. 5. Manutenção da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe. 6. Recurso a que se nega seguimento, com aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 21/01/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/02/2016

=====

0029044-78.2008.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 14/10/2014 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO. VIAGEM AO EXTERIOR COM MUDANÇA DEFINITIVA DE DOMICÍLIO DE MENOR EM COMPANHIA DA MÃE. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR, NA MEDIDA EM QUE O AFASTAMENTO DA CONVIVÊNCIA PATERNA PODERÁ TRAZER PREJUÍZOS PARA A SUA FORMAÇÃO PSICOSSOCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação de suprimento de consentimento paterno para viagem e fixação de residência no exterior de menor, nascida em 28.04.2004, em razão da pretensão de alteração de domicílio de sua genitora-guardiã, por ter contraído matrimônio com cidadão estrangeiro. 2. O pai se insurge contra a pretensão de alteração de domicílio da filha, ao argumento de ser necessária sua presença durante o crescimento da menor, destacando ser um pai participativo e atencioso. 3. A sentença julgou improcedente o pedido, por entender necessária a preservação da referência biológica paterna, acrescido do fato de que o pai poderia vir a não mais ver sua filha, na hipótese de a mesma fixar residência no exterior, em razão da relação conflituosa entre os genitores. 4. Com arrimo no Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores somente poderão viajar ao exterior sem autorização se estiverem acompanhado de ambos os pais ou responsável, caso contrário o genitor que estiver viajando com o menor deverá autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida. (art.84)

5. No caso, não se trata de simples pedido de suprimento de autorização judicial para viagem, mas com escopo de mudança de domicílio da mãe juntamente com a menor para a Suécia, haja vista haver convolado núpcias com um nacional daquele país, sob o argumento de que propiciaria melhores condições educacionais e culturais à sua filha. 6. De certo que o interesse do menor deve ser o princípio norteador para composição de conflitos referentes à sua posse e guarda. 7. O simples fato de a menor residir com a mãe, desde o nascimento, não faz com que a mesma seja a única referência familiar, principalmente diante do contato próximo entre o genitor e a filha. 8. Prescreve o art. 1.632, do Código Civil de 2002, que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. 9. O poder familiar se constitui um encargo indisponível, irrenunciável e intransferível, uma forma de preparação gradativa da criança, com a finalidade de atingirem a sua própria autonomia e capacidade de auto-gestão, exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe. 10. Conquanto não se ignore os inúmeros benefícios de enriquecimento cultural e de excelência educacional que poderia a menor desfrutar, não há como negar que a modificação do domicílio da criança, em tenra idade, importaria na quebra da convivência da filha com o seu genitor, prejudicando, certamente, sua condição de peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo em vista que privará o contato físico da menor com seu pai. 11. Restrição de convívio da menor que não estaria limitada ao pai, mas estendida a todos os seus familiares que nesse país residem e que também são responsáveis pelo amparo parental. 12. Compete a ambos os genitores moldar seus interesses, de forma que, suplantando suas perspectivas individuais, alcance o bem comum de seus filhos, tendo em vista que tanto a figura materna com a paterna são indispensáveis para a identidade pessoal da criança em formação, assim como para seu equilíbrio emocional. 13. Hipótese em que a fixação do domicílio da menor em outro país juntamente com sua mãe acabará por ceifar a convivência entre pai e filha, o que poderá ser interpretado pela criança como forma de abandono familiar, causando dano irreparável ao seu desenvolvimento psicossocial, considerando a relevância do vínculo existente entre os mesmos. 14. Desprovemento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/10/2014

=====

[0010891-53.2011.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/05/2013 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO
AUSENCIA DE CONSENTIMENTO PATERNO
MUDANCA DE RESIDENCIA DE FILHO MENOR COM A MAE PARA O EXTERIOR
PONDERAÇÃO DE INTERESSES
INTERESSE DA CRIANCA
AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR

Estatuto da criança e do adolescente. Ação de conhecimento objetivando o suprimento judicial do consentimento paterno para viagem de menor ao exterior, em companhia da mãe, que lá fixará seu domicílio, em razão de proposta de emprego. Genitor que não mantinha contato frequente com o filho, não contribuía com seu sustento e nunca demonstrou interesse em ingressar com uma ação visando resguardar seus direitos. Irresignação inoportuna. Mãe do menor, comissária de bordo, que sempre atuou como guardiã da criança, e que, após ser demitida, conseguiu se reinserir no mercado laboral em Angola, com oportunidade de ascensão profissional. Inexistência de indícios de que a viagem ao exterior possa trazer malefícios ao infante. Desprovemento da apelação.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/05/2013

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/07/2013

=====

0010303-48.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 16/04/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO POR PRAZO INDETERMINADO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Da análise da causa de pedir, verifica-se que não se trata de simples viagem ao exterior, mas de mudança de domicílio, tendo em vista que a mãe da ora apelante pretende se fixar em país distante, onde recebeu proposta de emprego. Evidente, portanto, a inadequação da via eleita, porquanto, na verdade, a questão debatida diz respeito à guarda da menor e não a mero suprimento de autorização para viagem, razão pela qual se mostra inviável o prosseguimento do presente feito. Questões relativas à guarda que devem ser apreciadas em ação própria, com ampla dilação probatória, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Também não merece prosperar o pedido da apelante, para que seja permitida a emenda da inicial na hipótese. Isso porque, não é possível modificar o pedido ou a causa de pedir após o saneamento do feito, conforme o disposto no artigo 264, parágrafo único, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta Corte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/04/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br